

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 30 de abril de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.230

Recurso nº: 64.450 - IRF - ANOS DE 1984 E 1985

Recorrente: A SERTANEJA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

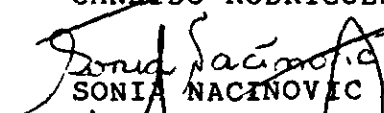
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN).

REFLEXO - Estende-se ao processo de re
flexo a decisão prolatada no processo
matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por A SERTANEJA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS
LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao deci-
dido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.182, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
SONIA NACIMOVIC

- RELATORA


ZAIRITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **28 MAI 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA
DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13432-000.022/87-01****RECURSO Nº:** 64.450**ACORDÃO Nº:** 103-12.230**RECORRENTE:** A SERTANEJA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13432-000.020/87-77, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 64.450, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 30-04-92, tendo sido dado provimento parcial para excluir da tributação os valores de Cr\$ 44.231.424,00 relativos ao exercício de 1985 e Cr\$ 7.895.987,00 relativo ao exercício de 1986 (moeda da época), tudo conforme o Acórdão nº 103-12.181, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda na Fonte e é decorrente do auto de infração lavrado contra a mesma empresa relativo ao IRPJ onde se apurou omissão de receita operacional, falta de comprovação de integralizações de capital e exclusão de despesas não considerados como necessárias à operação da empresa nos exercícios de 1985/6 caracterizados como automaticamente distribuídos aos sócios conforme art. 8º do D.L. nº 2.065/83 e consequentemente tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

A empresa impugnou a exigência às fls. reque-
rendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresenta-
das no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls.

Informado às fls. , subiu o processo à apre-
ciação da Autoridade Singular, que em 18-12-90 julgou procedente

Acórdão nº 103-12.230

em parte a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 128 a 130.

Notificada dessa decisão em 11-01-1991, conforme AR às fls. 131, em 08-02-1991 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 132 a 146 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls.

É o relatório.

Donia Sacinovic



Acórdão nº 103-12.230

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial para excluir da tributação os valores de Cr\$ 44.231.424,00 relativos ao exercício de 1985 e Cr\$ 7.895.987,00 relativo ao exercício de 1986, conforme o Acórdão nº 103-12.181, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito por unanimidade foi dado provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do ano base de 1984 o valor de Cr\$ 44.231.424,00, e do ano base de 1985 o valor de Cr\$ 7.895.987,00, refazendo-se os cálculos em decorrência dessas exclusões, por se tratar de tributação reflexa.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 30 de abril de 1991.

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

